



CML / PM	
Fls.	Ass.

**Ofício Circular n. 064/2020 – CML/PM**


Manaus, 17 de março de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o recurso administrativo da licitante **TAPE PUBLICIDADE LTDA.** referente à **Concorrência n. 013/2019 – CML/PM**, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE 02 (DUAS) AGÊNCIAS DE PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE, DOS TIPOS INSTITUCIONAL, UTILIDADE PÚBLICA, MERCADOLÓGICA E LEGAL, POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA E DO TIPO MELHOR TÉCNICA PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE MANAUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA”. Portanto abre-se o prazo para as contrarrazões, a partir do dia 18/03/2020.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

  
**RAFAEL VIEIRA ROCHA PEREIRA**  
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns  
Da Comissão Municipal de Licitação - CML

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS - COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

16/03/2020  
Danielle de Souza Weil  
Diretora do Departamento  
Comissão Municipal de Licitação

Referente: Concorrência nº 013/2019 – CML/PM

<b>CML - P M M</b>
Rec. por: <i>Douinha</i>
Data: <i>16</i> / <i>03</i> / <i>2020</i>
As. <i>12</i> : <i>03</i> hs.

**TAPE PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.214.524/0001-36, neste ato representada por seu sócio-administrador, **RODRIGO ESTEVES RIBEIRO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 1154382-5 SSP/AM e inscrito no CPF n.º 463.917.542-68, com sede empresarial situada na Rua Marquês de Muritiba, n.º 05, Quadra 15, Parque das Laranjeiras, Flores, CEP: 69058-140, Manaus/AM, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão proferida constante da Ata de Prosseguimento, Recebimento e Abertura do Invólucro n.º 05, tendo a empresa ora Recorrente, no momento oportuno, registrado o seu inconformismo e manifestado interesse em apresentar recurso administrativo, passa a expor as razões de fato e direito a seguir.

**I – DA TEMPESTIVIDADE.**

Consoante disposição do item 18.1 do Edital, o prazo para apresentação de recurso contra decisão de julgamento da habilitação é de 5 (cinco) dias úteis.

Conforme disposto na Ata de Prosseguimento, Recebimento e Abertura do Invólucro nº 05, o prazo para apresentação das razões recursais se iniciou em 10/03/2020 (terça-feira), portanto seu termo final se dá no dia 16/03/2020 (segunda-feira). **Logo, tem-se pela tempestividade do presente recurso.**

## **II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Trata-se de licitação na modalidade **Concorrência, do tipo melhor técnica**, e tem por objeto a contratação de 2 (duas) agências de propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade, dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal, para atender no município de Manaus, nos termos do artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

## **III – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO.**

Em 09/03/2020 (segunda-feira), fora realizada Sessão de Prosseguimento, Recebimento e Abertura do Invólucro nº 05, o qual deve conter os documentos de habilitação do licitante. Na mesma ocasião, tem-se a decisão que trata do resultado da habilitação dos licitantes e a abertura da fase recursal.

Nessa oportunidade, foi proferida, portanto, a decisão acerca do resultado da habilitação dos participantes: a empresa “MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA.” sagrou-se como primeira colocada, seguida, em segundo lugar, pela empresa “Antonio Fernandes Barros Lima Junior” e, em terceira colocação, tivemos a empresa “TAPE PUBLICIDADE LTDA.”, ora Recorrente.

Acontece, nobre julgador, que fora constatado pelo Recorrente, no decorrer da Sessão, que a primeira colocada, MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA., não havia cumprido com todas as exigências documentais do Edital, o qual, por sua vez, exige a apresentação de declarações previstas no Anexo V.

O que aconteceu foi que a licitante retromencionada apresentou apenas as declarações constantes do Projeto Básico, quais sejam:

26

1. Declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de menor aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos; e
2. Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos para a habilitação da empresa no presente processo licitatório, onde também se dá ciência da necessidade e obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Por outro lado, a empresa primeira colocada não apresentou as 3 (três) declarações constantes do Anexo V do Edital, quais sejam:

1. Declaração de que não mantém, em seu quadro de funcionários, menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e nem menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer atividade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
2. Declaração expressa do licitante de que recebeu o Edital e todos os documentos que o integram, dispondo de todos os elementos e informações necessários à elaboração da proposta de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, bem como das condições locais para o cumprimento das obrigações dela decorrentes;
3. Declaração expressa de que a Licitante se submete e concorda com todos os termos do presente Edital, elementos e especificações nele contidos e que os cumprirá fielmente.

Quando a Recorrente indagou o não cumprimento da exigência prevista no Edital, o Presidente da Sessão tentou argumentar que as declarações do item 2.2.5 do Projeto Básico – apresentadas pelo primeiro colocado – supriam a ausência da documentação exigida pelo Edital no Anexo V – não apresentadas pelo primeiro colocado.

Todavia, entendemos que a primeira declaração do Anexo V é, de fato, redundante quando analisada em comparação com a primeira declaração do Apêndice do Projeto Básico, exigida pelo item 2.2.5 deste, vez que possuem o mesmo conteúdo. Contudo, tal lógica não pode ser aplicada para as 2 (duas) outras declarações exigidas

pelo Anexo V do Edital, na medida em que divergem diametralmente da segunda declaração exigida no Projeto Básico, a qual fora apresentada pelo primeiro colocado.

**Em suma, o Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, quem dirigia a Sessão, achou que havia equivalência entre a Declaração nº 01 do Apêndice do Projeto Básico e a Declaração nº 01 do Edital, constante do Anexo V – o que teve concordância da recorrente, haja vista que ambas tratavam sobre a não-contratação de menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e nem menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer atividade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.**

Como dito anteriormente, o problema surge pelo fato de que as outras declarações não apresentadas pelo primeiro colocado – Declarações nº 02 e 03, constantes do Anexo V do Edital – em nada se relacionam com a Declaração nº 02, exigida no item 2.2.5 do Apêndice do Projeto Básico.

A não-apresentação das declarações exigidas pelo Anexo V implica em inabilitação do primeiro colocado. E de fato assim o é, pois o próprio Edital, em seu item 13.34, alíneas “a” e “d”, determina que a licitante não será habilitada se apresentar documentação incompleta e deixar de atender às demais exigências do Edital e das legislações aplicáveis ao certame em comento.

Visto que a licitante “MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA.” não cumpriu com a exigência exposta no parágrafo anterior, ela obrigatoriamente deve ser considerada **inabilitada, por força do item 13.16 do Edital, que segue:**

13.16. Se a documentação de habilitação **não estiver completa** e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital **e seus ANEXOS** ou vir no envelope destinado às propostas, a Subcomissão de Bens e Serviços Comuns considerará a licitante **inabilitada**.

06

Ademais, algo interessante que deve ser mencionado a fim de que seja comprovada a imprescindibilidade dos referidos documentos exigidos no edital é que tanto a licitante ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR, quanto a licitante Recorrente, cumpriram a exigência imposta no edital, apenas não cumprindo a licitante MÊNE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA.

Logo, em permitindo que a ora primeira colocada se mantenha habilitada, haverá frontal violação ao princípio da isonomia, traduzida na igualdade de condições a todos os concorrentes – requisito obrigatório e inerente às licitações, como é possível observar:

**Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF. Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)**

Nesse sentido, o artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha **ESTRITAMENTE VINCULADA**. De fato, é entendimento pacificado pela jurisprudência nacional de que o Edital faz lei entre as partes envolvidas no certame, em decorrência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, senão vejamos:

**EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

8

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9985595 PR 998559-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1075 09/04/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL. MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR. EXCLUSÃO DO CERTAME. PENDÊNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - As condições e disposições editalícias regulam o processo de seleção e constituem lei entre as partes, sendo de obediência obrigatória tanto por parte da administração pública quanto dos candidatos, em virtude dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. II - Ainda que os documentos faltantes tenham acompanhado eventual recurso em face do indeferimento, certo é que a entrega ocorre a conta e risco exclusiva do habilitante, não ficando impedido, assim, que ele arque com as consequências do erro, isto é, o indeferimento da sua candidatura. III - Recurso de Apelação interposto pelo Autor/Apelante A.P.C conhecida e não provida. (TJ-DF 20150130126767 - Segredo de Justiça 0012691-16.2015.8.07.0013, Relator: GILBERTO**



PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 3ª  
TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018  
. Pág.: 899/904)

Cumpre salientar que o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 c/c artigo 37 da CRFB/88 afirmam categoricamente que a Administração Pública deve seguir em caráter indisponível o princípio da legalidade, ou seja, o que está disposto na Lei das Licitações e bem como o que fora disposto e publicizado pela Administração Pública no Edital da presente licitação.

Nesse caso, só é dado o direito de agir de acordo com o que está determinado por lei, caso contrário, além da vulneração deste, implicará diretamente na vulneração dos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Ora, colaciona-se entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em havendo descumprimento de exigência do edital, deve o licitante ser desclassificado do certame:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (grifo nosso)



Caso Vossa Excelência ainda entenda por insuficiente entendimento do STF no tocante ao aqui discutido, apresente-se também posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em Agravo Regimental de relatoria do ilustríssimo amazonense Ministro Mauro Campbell:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 546633 RS 2014/0171067-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2014)**

A título *obiter dictum*, não basta o próprio Supremo Tribunal Federal, tal como o Superior Tribunal de Justiça, entenderem dessa forma, mas caso a presente questão seja judicializada, comprova-se que os próprios precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM) possuem a mesma *ratio decidendi*, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EDITALÍCIO. INABILITAÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DECLARAR ADERENTE COMO VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM TOTAL HARMONIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. 1.O descumprimento de regra do edital de convocação para o Pregão acarreta a inabilitação do licitante. 2.É correta a inabilitação do licitante que não cumpre com todos os requisitos editalícios e legais. 3.Recurso de apelação conhecido e provido. Recurso adesivo conhecido e não provido em total harmonia com o Ministério Público.**

(TJ-AM 02603000720108040001 AM 0260300-07.2010.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 04/11/2014, Câmaras Reunidas)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL AUTENTICADO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REVOGAÇÃO DE LIMINAR. - O edital faz lei entre as partes, não podendo ser descumprido pela Administração e devendo ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. - O descumprimento de exigência editalícia impõe a inabilitação do licitante, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. - Recurso conhecido e provido. Liminar cassada. (TJ-AM 40033750220138040000 AM 4003375-02.2013.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Reunidas)

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DE ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACERTO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA HABILITAÇÃO DOS IMPETRANTES EM PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSIÇÃO QUE SE MOSTROU ILEGAL. VIOLAÇÃO CLARA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, VEZ QUE O EDITAL COBRAVA APENAS CERTIDÃO DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL DOS LICITANTES. CONJUNTO PROBATÓRIO SOBEJAMENTE DEMONSTRADO. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES QUE DEVE SER CONFIRMADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. REMESSA. SENTENÇA CONFIRMADA. - Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. - Determinação do juízo, à autoridade coatora, para que se abstenha de cobrar certidão de distribuição cível, deve ser prestigiada. - Estando a sentença em conformidade com o conjunto probatório apresentado, que demonstra a existência do direito líquido e certo, acertada é a sentença que concede a ordem. - Tendo os impetrantes demonstrado que cumpriram as exigências do edital.

latente é seu direito de participação do certame. - Remessa  
Necessária conhecida. Sentença mantida incólume. (TJ-AM - REEX:  
06298149520158040001 AM 0629814-95.2015.8.04.0001, Relator:  
Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 01/06/2016, Câmaras  
Reunidas, Data de Publicação: 04/06/2016)

Portanto, não restam dúvidas que a licitante que galgou o primeiro lugar no certame – MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA – deve ser inabilitada e, por via de consequência, desclassificada, fazendo com que haja a retificação da classificação e, por fim, apenas as empresas ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR e TAPE PUBLICIDADE LTDA sejam consideradas habilitadas para se sagrarem vencedoras.

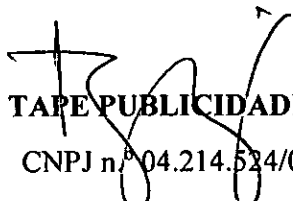
#### **IV- DOS PEDIDOS.**

Pelo exposto, a Recorrente requer, a Vossa Excelência, a reforma da decisão do resultado da habilitação, reconhecendo a inabilitação e consequente desclassificação da licitante “MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA.”, efetuando a retificação da classificação dos licitantes e sagrando-se vencedoras apenas as empresas: **ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR e TAPE PUBLICIDADE LTDA.**

Em caso de não provimento do presente recurso, seja feita a remessa do mesmo à autoridade imediatamente superior, para fins de apreciação e provimento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus, 16 de março de 2020.



**TAPE PUBLICIDADE LTDA**  
CNPJ nº 04.214.524/0001-36

Rodrigo Esteves Ribeiro - Representante Legal